Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent5jec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5236939-08.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR

RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório em razão do disposto no Art. 38 da Lei n° 9.099/1995 (***Lei dos Juizados Especiais – LJE***), de modo que se passa a fundamentar e exarar o parecer sobre o presente caso.

I. Breve Relato:

Trata-se de ação mediante a qual a parte Autora objetiva a condenação da Ré: **(i)** a consertar o vício no relógio do autor (***Galaxy Smartwatch 5, 44mm, BT, descrito como "RELOGIO DIG INT Watch5 44mm BT Modelo: R910N Cor: Grafite /DCR - EAN: 7892509125420 - Cest: 2111000 DCR: 2023/07795-2", adquirido em 27/05/2023, pelo valor de R$1,249.00, conforme Evento 1, NFISCAL5, o qual parou de carregar após 14 meses de uso, sendo cobrado pela assistência técnica da Ré a quantia de R$849,90 para conserto por estar fora da garantia, conforme Evento 1, EMAIL2, INF4***) **ou** substituí-lo por outro idêntico ou modelo superior caso não disponível o mesmo modelo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, consolidada em 15 dias; e **(ii)** a indenizar o autor no valor de **R$80,00**, eis que despendido para a realização do orçamento em oficina da própria ré, devidamente atualizado com juros e correção desde o desembolso (***30/09/2024, conforme Evento 1, NFISCAL3***).

Por sua vez, a Ré citada em 14/11/2024 (***conforme Evento 11***), apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Cível (***por complexidade probatória por suposta necessidade de perícia***); a ausência de interesse processual (***por supostamente não ter sido encaminhado o equipamento para reparo***); e, no mérito, em síntese, que ***"a garantia possui natureza decadencial, que é de 90 dias para bens duráveis e 30 dias para bens não duráveis, contados do efetivo recebimento do produto ou término da execução do serviço prestado […]. Além da garantia legal […], há também a garantia contratual da Samsung que é de 275 dias, concedida de forma complementar [à] prevista em lei […] não assiste razão a parte Autora, visto que, ultrapassou tal prazo para***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

reclamar sobre seu produto, visto que seu produto não se encontra no prazo de garantia contratual […] o reparo poderá ser realizado mediante aprovação do orçamento informado" e que inexistem danos a serem indenizados.

Por fim, em audiência de conciliação (***ata no Evento 16***), consignou-se que ***"A parte Ré fica, desde já, ciente e intimada da inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, inciso VIII do CDC, tendo em vista a matéria posta em tela e a hipossuficiência técnica da parte Autora"***, sendo que as partes dispensaram a instrução, por não terem interesse em produção de prova oral e por entenderem tratar-se de matéria meramente de direito.

Este o breve relato dos fatos relevantes constantes nos autos.

II. Fundamentação:

Primeiramente, analisando-se as **preliminares** arguidas pela Ré, entendo que não merece prosperar, pois não há complexidade probatória *in casu*, tampouco ausência de interesse processual, visto que o produto passou por avaliação da assistência técnica da Ré, quem constatou os defeitos (***"Defeito informado: NÃO CARREGA. Analise técnica: ORÇAR TROCA DO DISPLAY, PLACA PRINCIPAL E TAMPA", conforme Evento 1, INF4***), havendo sim pretensão resistida, pois a Ré exigiu o pagamento de valor ao Autor para realizar o reparo no produto, além de ser questão que se confunde com o mérito e com este deve ser analisada.

Por tais motivos, opino pela rejeição das preliminares arguidas pela Ré.

Assim, passando-se à análise do **mérito** da lide, verifica-se que se trata de relação de consumo, uma vez que a Ré é fornecedora de produtos em massa (***Art. 3º, do CDC***) e a parte Autora é consumidora de tais produtos como destinatária final (***Art. 2º, do CDC***), existindo alegação de falha na prestação do serviço pela Ré, em virtude do não oportuno atendimento do pedido de solução do vício apresentado no produto adquirido.

Destarte, aplicam-se ao caso vertente as normas do CDC, especificamente os dispositivos abaixo transcritos, *verbis*:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

"Art. 18, CDC. ***Os fornecedores de produtos de consumo duráveis*** *ou não duráveis* ***respondem solidariamente pelos vícios*** *de qualidade ou quantidade* ***que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam*** *ou lhes diminuam o valor,* ***assim como por aqueles decorrentes da disparidade****, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza,* ***podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas****.*

§ 1° ***Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, PODE O CONSUMIDOR EXIGIR, ALTERNATIVAMENTE E À SUA ESCOLHA****:*

I - ***A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO;***

II - ***a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;***

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do §1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

(...)

§ 6° ***São impróprios ao uso e consumo****:*

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - ***os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam****."*

"Art. 26, CDC. ***O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em****:*

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - ***noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis****.*

§ 1° ***Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto*** *ou do término da execução dos serviços.*

§ 2° ***Obstam a decadência****:*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

*I - **a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca**;*

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

*§ 3° **Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito**."*

(grifei)

Outrossim, tangenciando os danos postulados, aplicam-se ao caso vertente os dispositivos constitucionais e legais abaixo transcritos, *verbis*:

*"**Art. 5º, CF**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*V - **é assegurado** o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral** ou à imagem;*

(...)

*X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem **das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;*

(...)"

*"**Art. 186, CC**. **Aquele que, por ação** ou omissão voluntária, negligência **ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**."*

*"**Art. 927, CC**. **Aquele que, por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

> *"**Art. 944, CC**. A indenização mede-se pela extensão do dano.*
>
> *Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização."*
>
> *(grifei)*

Em casos semelhantes, a jurisprudência vem adotando o entendimento de que em se tratando de vício oculto de produto não sanado dentro do prazo legal são abertas as opções legais ao consumidor para substituição do produto / reembolso / abatimento, consoante se infere dos precedentes abaixo colacionados *in litteris*:

> *"Ementa: **RELAÇÃO DE CONSUMO**. MESA E CADEIRAS DE JANTAR. **VÍCIO** DE QUALIDADE **DO PRODUTO**. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMERCIANTE. RECUSA AO FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. **APLICAÇÃO DO ART. 18, §1º, II, DO CDC, QUE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA NO CASO DE NÃO SANAÇÃO DO VÍCIO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS**. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. 1. A loja que vende a mesa e as cadeiras de jantar constitui-se em fornecedora do produto, ostentando legitimidade passiva para responder perante o consumidor por eventual vício de qualidade do bem. A responsabilidade solidária encontra amparo, ainda, no art. 7º, parágrafo único, do CDC. 2. O autor possui interesse processual no presente feito, pois comprovou ter postulado o conserto do bem, não sendo atendida pela ré. A certidão de fls. 17/18, emitida pelo PROCON, dá conta dos inúmeros contatos com a loja, sem que a devida assistência técnica tenha sido prestada. 3. **Não tendo a parte ré cumprido o dever de consertar o produto viciado no prazo de trinta dias, como determina o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, faz jus a demandante à restituição da quantia paga pelo produto, corrigida monetariamente**. 4. Dano moral excepcionalmente configurado, tendo em vista que o autor ficou durante longo período sem poder utilizar seu conjunto para sala de jantar, bem como devido às inúmeras tentativas de solução extrajudicial do problema e da desconsideração de que foi alvo. 5. Manutenção da indenização fixada na sentença em R$2.000,00, pois adequada às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido."*
>
> *(Recurso Cível, Nº 71002944726, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 31-10-2011)*

> *"Ementa: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA MODIFICADA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO, ANTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

CONSUMIDOR. *APARELHO DE TELEFONIA 'SMARTPHONE SAMSUNG GALAXY S4'. RACHADURA NA TELA E VAZAMENTO DO CRISTAL LÍQUIDO MENOS DE DOIS MESES APÓS A AQUISIÇÃO.* ***VÍCIO OCULTO***. *ALEGAÇÃO DE MAU USO PELO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.* ***DEVER DE SUBSTITUIR O PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO (ART. 18, § 1º, I, DO CDC)***. *RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FERE A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ENQUANTO PESSOSA HUMANA. 1. Inicialmente, vai afastada a incompetência desde Juizado Especial Cível em razão da complexidade da matéria. Isso porque, no caso concreto, prescindível a prova pericial, porquanto há nos autos elementos suficientes para a análise do feito. Julgamento imediato do mérito, nesta fase recursal, tendo em vista o permissivo disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 2. Aduz a autora que adquiriu o aparelho Smartphone em 22/05/2013 e que em 12/07/2013 constatou que o visor estava rachado, com vazamento do cristal líquido. A autora, por orientação da fabricante (primeira requerida),* ***encaminhou o aparelho para assistência técnica*** *(segunda requerida) em 15/07/2013 (fl. 20), oportunidade na qual informou à atendente que o aparelho não tinha sofrido queda alguma. 3. Em 16/07/2013* ***a assistência técnica informou à autora*** *que o 'display' estava quebrado e* ***que o aparelho estava excluído da garantia*** *(fl. 21). 4. A tese de defesa das requeridas é de que a avaria do aparelho decorreu de 'mau uso pela consumidora' (fl. 37), 'em desacordo com as instruções contidas no manual do produto' (fl. 52). Ainda, acrescentam que o aparelho teria sido 'exposto à força mecânica excessiva que danificou a entrada do cabo' (fl. 54). Tais argumentos não foram expostos no diagnóstico da assistência técnica (fl. 20), sendo que somente em juízo foram ventilados, sem, contudo, haver prova cabal da sua ocorrência ou da responsabilidade exclusiva da autora (art. 12, §3º, III, do CDC). 5.* ***O conjunto probatório trazido aos autos evidencia a ocorrência do defeito no produto (fato incontroverso)*** *e a falha na prestação do serviço por parte da assistência técnica, que não informou corretamente à autora os motivos pelos quais a garantia seria negada. Por seu turno, a autora comprovou que agiu diligentemente desde o momento da compra do aparelho, quando adquiriu capa original e película de proteção (fato que foi confirmado na ocasião da entrega na assistência técnica - fl. 20), até o momento em que procurou a única assistência técnica indicada pela fabricante nesta Capital. Igualmente, produziu as provas que estavam ao seu alcance quando trouxe aos autos informações obtidas na rede mundial em páginas de apoio ao consumidor, nas quais outros clientes da fabricante narram a ocorrência do mesmo evento em seus aparelhos (fls. 23/35). 6.* ***Ausente prova de que a culpa é exclusiva da consumidora, responde o fabricante pelo vício do produto*** *e a assistência técnica pelo defeito na prestação do serviço. Solidariedade entre a cadeia de fornecedores determinada pela legislação consumerista. 7.* ***Vício do produto caracterizado. Cabimento da substituição do bem por outro da mesma espécie em perfeitas condições, a teor do disposto no art. 18, §1º, inc. I, do CDC, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00, consolidada em 30 dias***. *8. Danos morais não caracterizados. Mero descumprimento contratual que não enseja responsabilização da parte requerida em indenizar por eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo consumidor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

(Recurso Cível, Nº 71004784815, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippon, Julgado em: 30-05-2014)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

> *"Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. **VÍCIO DO PRODUTO**. APARELHO CELULAR SAMSUNG GALAXY S7 ADQUIRIDO NO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DE **VÍCIO OCULTO**. DEFEITO NO VISOR IDENTIFICADO. **NEGATIVA DE COBERTURA** EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO NO EXTERIOR. MARCA COMERCIALIZADA MUNDIALMENTE. **GARANTIA CONTRATUAL NÃO AFASTADA**. DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SOLO NACIONAL. DEVOLUÇAO DO PREÇO PAGO PELO PRODUTO. **ARTIGO 18, §1°, inciso II, do CDC**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> *(Recurso Cível, Nº 71007885635, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins, Julgado em: 28-08-2018)*
>
> *"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. **VÍCIO NO PRODUTO**. APARELHO CELULAR QUE APRESENTOU DEFEITO APÓS MOLHAR COM A CHUVA. APARELHO COM ESPECIFICAÇÃO DE RESISTENTE À ÁGUA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 18, CAPUT, DO CDC. PRODUTO NO PRAZO DA GARANTIA LEGAL. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. **CORRETA A SENTENÇA AO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO AO AUTOR DO VALOR PAGO** PELO TELEFONE, CONTUDO, MEDIANTE DEVOLUÇÃO DO APARELHO À DEMANDADA A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO MORAL AFASTADO POR INOCORRENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL OU DEFEITO NO PRODUTO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O DEVER DE INDENIZAR. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VIVENCIADA PELO AUTOR A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*
>
> *(Recurso Inominado, Nº 50054424220228212001, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva, Julgado em: 24-03-2023)*
>
> *(grifei)*

Dessa feita, analisando-se a prova produzida nos autos, à luz das alegações das partes, tenho que restou incontroverso que efetivamente a parte Autora realizou a compra em **27/05/2023**, no valor de **R$1,249.00**, de um ***"RELOGIO DIG INT Watch5 44mm BT Modelo: R910N Cor: Grafite /DCR - EAN: 7892509125420 - Cest: 2111000 DCR: 2023/07795-2"***, conforme documentos do **Evento 1** especificamente citados no relato inicial.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Não bastasse o acima, a Ré não impugna especificamente os documentos juntados pela parte Autora no **Evento 1**, alusivos aos defeitos relatados, ali constando a análise da própria assistência técnica da Ré (***"Defeito informado: NÃO CARREGA. Analise técnica: ORÇAR TROCA DO DISPLAY, PLACA PRINCIPAL E TAMPA", conforme Evento 1, INF4***) diante da reclamação realizada em 30/09/2024 sobre vício apresentado uma semana antes (***conforme Evento 1, EMAIL2***), ou seja, torna incontroverso o vício do produto ocorrido aproximadamente em 23/09/2024 e que deu azo aos pedidos formulados na lide.

Desse modo, incumbia à Ré sanar o vício oculto (***o qual foi reclamado dentro do prazo decadencial de 90 dias***) em 30 dias, sob pena de ter de realizar a substituição ou o reembolso do valor da compra ou o abatimento do preço, à opção do consumidor, nos termos do **§1º, inciso II, do Art. 18, do CDC**, o que não fez e conduz à parcial procedência dos pedidos, conforme passo a detalhar.

Ficou incontroverso que a parte Autora realizou a compra questionada na lide, tendo apresentado defeito aproximadamente em 23/09/2024, passando a acionar a assistência técnica da Ré, tendo desembolsado em **30/09/2024**, pelo orçamento, o valor de **R$80,00** (***oitenta reais***).

Ademais, ficou demonstrado que a parte Autora reclamou do vício em **30/09/2024 (*Evento 1, EMAIL2, INF4*)**, culminando com o ajuizamento da ação em **14/10/2024** (***14 dias após a reclamação do vício***), sem que fosse cumprido pela Ré com o conserto do vício até aquele então, ao passo que na defesa apresentada pela Ré em 18/03/2025 (***Evento 15***), ela se nega a realizar o reparo, ou seja, quando já passados os trinta dias legais, abrindo-se a opção da parte Autora de pleitear a substituição do produto.

Portanto, merecem parcial acolhimento os pleitos de condenação da Ré: **(i)** para que substitua o produto viciado (***Galaxy Smartwatch 5, 44mm, BT, descrito como "RELOGIO DIG INT Watch5 44mm BT Modelo: R910N Cor: Grafite /DCR - EAN: 7892509125420 - Cest: 2111000 DCR: 2023/07795-2", adquirido em 27/05/2023, pelo valor de R$1,249.00, conforme Evento 1, NFISCAL5***) por outro idêntico ou modelo superior caso não disponível o mesmo modelo, no prazo de 15 (***quinze***) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (***cem reais***), consolidada em 15 (***quinze***) dias, eis que a Ré se negou judicialmente a realizar o reparo, mostrando-se mais célere acolher o pleito alternativo do Autor para a substituição do produto, mediante devolução do produto defeituoso; e **(ii)** a indenizar o autor por danos materiais no valor de **R$80,00 (*oitenta reais*)**, eis que despendido para a realização do orçamento em oficina da própria ré, pois não deveria ter incorrido em tal despesa, já que incumbia à Ré realizar tal análise sem qualquer custo, de modo que, considerando a alteração do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, o índice de correção monetária a incidir será o IPCA (***conforme Art. 389, § único, do Código Civil***), a incidir a partir do desembolso (***30/09/2024,***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

conforme Evento 1, NFISCAL3) e os juros de mora serão calculados pela TAXA LEGAL, prevista no Art. 406, §1º, do Código Civil (***que corresponde à SELIC deduzido o IPCA***), a incidir a partir a partir da citação (***14/11/2024, conforme Evento 11***).

Por fim, em relação ao recolhimento do produto defeituoso (***"RELOGIO DIG INT Watch5 44mm BT Modelo: R910N Cor: Grafite /DCR - EAN: 7892509125420 - Cest: 2111000 DCR: 2023/07795-2"***), deverá dar-se dentro do prazo de **15 (*quinze*) dias úteis** após o pagamento da condenação por danos materiais, mediante prévio agendamento pela Ré e sem custos para a parte Autora, sob pena de poder a parte Autora dar ao bem a destinação que melhor lhe aprouver.

III. Opinião:

Diante dos fundamentos supra expostos, **OPINO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na lide pelo Autor, **MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR**, contra a Ré, **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, para o fim de:

(a) Condenar a Ré a reembolsar à parte Autora a quantia de **R$80,00 (*oitenta reais*)**, alusiva ao valor despendido para a realização do orçamento em oficina da própria ré, devendo tal valor ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir do desembolso (***30/09/2024***) e de juros de mora calculados pela TAXA LEGAL (***que corresponde à SELIC deduzido o IPCA***), a incidir a partir a partir da citação (***14/11/2024***);

(b) Determinar que a Ré substitua o produto viciado (***Galaxy Smartwatch 5, 44mm, BT, descrito como "RELOGIO DIG INT Watch5 44mm BT Modelo: R910N Cor: Grafite /DCR - EAN: 7892509125420 - Cest: 2111000 DCR: 2023/07795-2", adquirido em 27/05/2023, pelo valor de R$1,249.00, conforme Evento 1, NFISCAL5***) por outro idêntico ou modelo superior caso não disponível o mesmo modelo, no prazo de 15 (***quinze***) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (***cem reais***), consolidada em 15 (***quinze***) dias, mediante devolução do produto defeituoso.

Outrossim, em relação ao recolhimento do produto defeituoso (***"RELOGIO DIG INT Watch5 44mm BT Modelo: R910N Cor: Grafite /DCR - EAN: 7892509125420 - Cest: 2111000 DCR: 2023/07795-2"***), deverá dar-se dentro do prazo de **15 (*quinze*) dias úteis** após o pagamento da condenação por danos materiais, mediante prévio agendamento pela Ré e sem custos para a parte Autora, sob pena de poder a parte Autora dar ao bem a destinação que melhor lhe aprouver.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Por fim, deixo de condenar em custas e honorários, haja vista a gratuidade em primeira instância preconizada nos Artigos 54 e 55 da LJE, de modo que havendo pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser reiterado pela parte quando da interposição de eventual recurso.

ISTO POSTO, submeto o presente parecer à homologação da MM. Juíza Presidente, nos termos do Art. 40 da LJE.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM TROMBIN, Juíza Leiga**, em 21/05/2025, às 21:54:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083064697v2** e o código CRC **f42da59e**.

Documento assinado eletronicamente por **ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE, Juiz de Direito**, em 22/05/2025, às 22:32:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083064697v2** e o código CRC **f42da59e**.

5236939-08.2024.8.21.0001 **10083064697 .V2**